

## **LEI n.º 1186/2006**

### **CRIA E REGULAMENTA O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE.**

#### **O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,**

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1.º** Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – **SAMAE**, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Meleiro, dispondo de autonomia financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

**Art. 2.º** O **SAMAE** exercerá suas ações em todo o Município de Meleiro/SC.

**Art. 3.º** O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do **SAMAE** será regulamentado através de Lei própria.

O **SAMAE** terá a sua organização regulamentada através de Lei.

**Art. 4.º** A diretoria geral é o órgão executivo do **SAMAE**.

**Art. 5.º** A direção do **SAMAE** será exercida por um Diretor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1.º Deverá o **SAMAE** contratar um Engenheiro Químico, responsável pelo tratamento da água.

§ 2.º Compete ao Diretor:

I - dirigir, orientar, controlar e fiscalizar o **SAMAE**;

II - representar o **SAMAE** em juízo ou extrajudicialmente, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído;

III - admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar o pessoal do **SAMAE**;

IV - autorizar a realização de concorrências públicas, coletas de preços, ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamento ou prestações de serviços ao **SAMAE**, bem como para alienação de materiais desnecessários e inservíveis;

V - assinar os contratos, acordos, ajustes, e autorizações relativas à execução de obras e outros serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao **SAMAE**, e autorizar os respectivos pagamentos;

VI - promover a colaboração com a União e o Estado, entidades públicas ou privadas, para realização de obras e serviços com anuência prévia ou “*ad referendum*” do órgão superior;

VII - celebrar convênios e praticar todos os demais atos, não ressalvados expressamente para outros órgãos.

**Art. 6.º** O patrimônio inicial do **SAMAE** será construído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

**Art. 7.º** A receita do **SAMAE** provirá dos seguintes recursos:

I - de taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos localizados com serviços de água e esgotos;

II - da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da prefeitura;

III - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas pela União, Estado ou Município, ou por organismo de cooperação internacional;

IV - do produto de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

V - do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

VI - do produto de cauções ou depósitos bancários que se reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

VII - de doações, legados ou outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devem caber.

**Parágrafo único.** Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o **SAMAE** realizar operações de crédito para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

**Art. 8.º** Serão obrigatórios os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

**Art. 9.º** É vedado ao **SAMAE** conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de águas e de esgotos.

**Art. 10.** O **SAMAE** terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime jurídico estatutário emprego previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Meleiro, nos termos da Lei n.º 809, de 03 de abril de 2000, e poderá utilizar servidores cedidos pelo Município de Meleiro para integrar o seu quadro pessoal.

**Art. 11.** Aplicam-se ao **SAMAE**, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes caibam por lei.

**Art. 12.** O **SAMAE** se submeterá anualmente à apreciação do Prefeito Municipal o relatório de suas atividades.

**Art. 13.** O Município de Meleiro arcará com as despesas de instalações do **SAMAE**.

**Art. 14.** No caso de extinção do **SAMAE**, todos os seus bens, direitos e obrigações, serão transferidos ao Município de Meleiro.

## **TÍTULO II – DO OBJETO**

**Art. 15.** Este regulamento destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de água e esgoto, administrados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Meleiro, adiante denominado por **SAMAE**, e regulamentar as obrigações, restrições, vedações, proibições, penalidades e multas por infrações e inadimplências e demais condições e exigências na prestação desses serviços ao usuário.

## **TÍTULO III – DA TERMINOLOGIA**

**Art. 16.** Adota-se neste regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas a as que a seguem:

**I - ACRÉSCIMO OU MULTA:** pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste regulamento como penalidade por infração às condições estabelecidas;

**II – AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÃO:** conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno;

**III – CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO:** caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora;

**IV – CONSUMIDOR FACTÍVEL:** aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviços(s) de água e/ou esgoto, o(s) tem(êm) a disposição em frente ao prédio respectivo;

**V – CONSUMIDOR POTENCIAL:** aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde o **SAMAE** poderá prestar seus serviços;

**VI – CONSUMO BÁSICO:** número de metros cúbicos de água a que tem direito cada usuário, pelo pagamento de tarifa mínima;

**VII – INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS:** interrupção, por parte do **SAMAE** do fornecimento de água e/ou do serviço de coleta de esgotos aos usuários, pelo não pagamento da tarifa e/ou por inobservância às normas estabelecidas neste Regulamento;

**VIII – CUSTO DA DERIVAÇÃO:** calculado pelo **SAMAE** de acordo com o valor estipulado ou orçamento de custos de materiais e mão-de-obra para execução do ramal predial;

**IX – DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ÁGUA:** divide-se em:

a) **INTERNA:** é a compreendida entre o registro do **SAMAE** e a bóia do reservatório do imóvel;

b) **EXTERNA:** é a canalização compreendida entre o registro do **SAMAE** e a rede pública de água;

**X - DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ESGOTO:** divide-se em:

a) **INTERNA:** é a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de passagem situada no passeio.

b) **EXTERNA:** é a canalização compreendida entre a caixa de passagem situada no passeio e a rede pública de esgoto;

**XI - DESPEJO INDUSTRIAL:** refúgio líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos;

**XII – DISTRIBUIDOR:** canalização pública de distribuição de água;

**XIII – ECONOMIA:** é todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou usado independente, que utiliza água através de instalações privativas ou coletivas, para uma determinada finalidade lucrativa ou não;

**XIV – ESGOTO OU DESPEJO:** refúgio líquido que deve ser conduzido a um destino final;

**XV - ESGOTO SANITÁRIO:** refúgio líquido proveniente do uso da água para fins higiênicos;

**XVI - EXCESSO DE CONSUMO:** todo consumo de água que exceder o consumo básico;

**XVII - EXTRAVASOR OU LADRÃO:** é a canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

**XVIII - FOSSA SÉPTICA:** unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário do esgoto sanitário;

**XIX – FOSSA ABSORVENTE:** unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas;

**XX – HIDRANTE:** é o aparelho de utilização apropriado à tomada de água para extinção de incêndio;

**XXI – HIDRÔMETRO:** é aparelho destinado a medir o consumo de água;

**XXII - LIGAÇÃO CLANDESTINA:** é a ligação de imóvel às redes distribuidoras e/ou coletoras, sem autorização do **SAMAE**;

**XXIII - LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E/OU ESGOTO:** é o ato de ligar a derivação predial à rede distribuidora;

**XXIV - LIMITAÇÃO DE CONSUMO:** é o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;

**XXV – PEÇA DE DERIVAÇÃO:** dispositivo aplicado no distribuidor para derivação do ramal predial;

**XXVI – REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORA:** é o conjunto de canalizações e de peças que compõem os sistemas de distribuição de água e de coleta de esgoto;

**XXVII - REGISTRO DE SAMAE OU REGISTRO EXTERNO:** é o registro de uso e de propriedade do **SAMAE**, destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no passeio ou na calçada;

**XXVIII – REGISTRO INTERNO OU DE ACIDENTE:** é o registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água;

**XXIX - RESERVATÓRIO DOMICILIAR:** depósito destinado ao armazenamento de água potável, com objetivo de suprir a demanda da edificação por um período de 01 (um) dia quando da supressão do abastecimento público;

**XXX – SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA:** captação, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias, conjunto de canalizações e demais instalações, destinados ao abastecimento de água;

**XXXI – SISTEMA DE ESGOTO:** conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações, destinadas ao esgotamento dos refluxos líquidos;

**XXXII – SUPRESSÃO DA DERIVAÇÃO:** retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais SAMAE – Consumidor (usuário), em decorrência de infração às normas do SAMAE;

**XXXIII – TARIFAS:** conjunto de preços estabelecidos pelo SAMAE, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário;

**XXXIV - VALORES DA LIGAÇÃO OU RELIGAÇÃO:** valor estipulado pelo SAMAE para cobrar do usuário pela ligação de água e/ou esgoto, ou pela religação;

**XXXV - TARIFA MÍNIMA:** valor mínimo que deve pagar o usuário pelos serviços de água e/ou esgoto, de acordo com as categorias definidas na tabela tarifária do SAMAE;

**XXXVI – USUÁRIO OU CONSUMIDOR:** toda pessoa física ou jurídica responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, de posse do imóvel beneficiado por esses serviços;

**XXXVII – VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA:** é a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

#### TÍTULO IV – DA COMPETÊNCIA

**Art. 17.** Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Meleiro, autarquia municipal, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de água e de esgotos no município de Meleiro, e exigir dos usuários o cumprimento das condições e normas estabelecidas nesta Lei e nas normas complementares, expedidas pelo SAMAE. Compete exclusivamente ainda:

I – estudar, projetar e executar, diariamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre o Município de Meleiro e os órgãos federais e estaduais específicos;

II – atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de convênios firmados entre o Município e órgãos federais ou estaduais para estudo, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário;

III – operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

IV - lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados por tais serviços;

V - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos compatíveis com leis gerais e especiais.

§ 1.º O assentamento de canalização e coletores e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pelo **SAMAE** ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízos do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§ 2.º As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídos, integram o patrimônio do **SAMAE**.

§ 3.º A operação e manutenção dos sistemas de águas e de esgoto, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pelo **SAMAE**.

§ 4.º Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar somente os hidrantes, não sendo permitido operar os registros da rede de abastecimento de água.

**Art. 18.** Nenhuma construção relativa a sistema público de abastecimento de água e de esgoto situada na área de atuação do **SAMAE** poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela elaborado ou aprovado.

§ 1.º O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia autorização do **SAMAE**.

§ 2.º Quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pelo **SAMAE**, mesmo que delas este não participe financeiramente.

## **TÍTULO V – DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS**

### **CAPÍTULO I – DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS**

**Art. 19.** As canalizações de água e os coletores de esgoto serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pelo **SAMAE**, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

**Parágrafo único.** Caberá ao **SAMAE** decidir quando a viabilidade de extensão das redes distribuidoras e coletoras, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

**Art. 20.** Os órgãos da administração direta e indireta federais, estaduais e municipais, custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

**Parágrafo único.** No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

**Art. 21.** Os danos causados em canalizações, coletores ou em outras instalações dos serviços públicos de água e de esgoto, serão reparados pelo **SAMAE** as expensas do autor, o qual ficará sujeito às multas previstas nesta Lei, além das penas criminais aplicáveis.

**Art. 22.** Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletores de esgoto correrão por conta dos interessados em sua execução.

**Parágrafo único.** A critério do **SAMAE**, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnico-econômica ou razões de interesse social.

**Art. 23.** A critério do **SAMAE**, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água potável em logradouros, cujos greides não estejam definidos, sendo que quando se tratar de redes coletoras de esgoto sanitário, a sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.

**Art. 24.** Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes coletoras de esgoto, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

**Art. 25.** É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptadoras de esgoto.

## **CAPÍTULO II – DOS LOTEAMENTOS**

**Art. 26.** Em todo projeto de loteamento o **SAMAE** deverá ser consultado sobre a possibilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.

**Art. 27.** Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto em loteamentos, situados em áreas de atuação do **SAMAE**, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.

§ 1.º O projeto que deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate de incêndios, não poderá ser alterado no decurso da obra, sem a previa aprovação do **SAMAE**.

§ 2.º As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto deverão ser cedidas ao **SAMAE** a título de doação, quando da efetiva entrega das obras à autarquia.

**Art. 28.** Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgoto do loteamento serão construídos e custeados pelos interessados, sob fiscalização do **SAMAE**.

§ 1.º Quando os sistemas referidos neste artigo se destinarem também a área não pertencentes ao loteamento, caberá ao interessado custear apenas a parte das despesas correspondentes às suas instalações.

§ 2.º Nos casos em que haja viabilidade técnica e econômica ou razões de interesse social, esses sistemas poderão, a critério do **SAMAE**, ser executados com sua participação financeira.

**Art. 29.** Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pelo **SAMAE**, juntando planta cadastral dos serviços executados.

**Art. 30.** A interligação das redes do loteamento à rede distribuidora e coletora será executada exclusivamente pelo **SAMAE**, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

**Parágrafo único.** Quando necessário esforço de rede distribuidora que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pelo **SAMAE**, às expensas dos interessados.

**Art. 31.** Os sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere este capítulo, serão incorporados mediante instrumento competente, ao patrimônio do **SAMAE**.

### **CAPÍTULO III – DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES**

**Art. 32.** Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos, observando o disposto neste Capítulo.

**Art. 33.** Os sistemas de abastecimento de água e de esgoto dos agrupamentos de edificações serão construídos pelos interessados, observando o disposto no artigo 28 desta Lei.

**Art. 34.** Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvando o disposto no artigo anterior.

**Art. 35.** Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede distribuidora ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos através do reservatório e instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou condomínio.

### **CAPÍTULO IV - DOS PRÉDIOS**

#### **SEÇÃO I – DO RAMAL E DO COLETOR PREDIAL**

**Art. 36.** O ramal predial externo de água ou de esgoto será assentado pelo **SAMAE** às expensas dos proprietários ou usuários, observando o disposto no § 2.º do artigo 17 desta Lei.



**Art. 37.** O ramal predial externo de água e/ou a coleta de esgotos serão feitos por meio de um só ramal predial de água e/ou de esgoto, conectando respectivamente às redes distribuidoras e coletoras existentes na testada do imóvel.

§ 1.º O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto poderão ser feitos por mais de um ramal de água ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do **SAMAE**.

§ 2.º Dois ou mais prédios construídos do mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto.

§ 3.º O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servirão de passagem legalmente estabelecida. No caso de ligação predial de água, o cavalete deverá ser instalado na testada do terreno do autorizante e sob a responsabilidade do interessado.

§ 4.º Em casos especiais, a critério do **SAMAE**, os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser derivados da rede distribuidora ou coletora existente em logradouro.

**Art. 38.** É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

**Art. 39.** Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e de esgoto adequados, observando os respectivos padrões de ligação.

§ 1.º O ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do **SAMAE**, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta deste.

§ 2.º As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correção por conta do responsável pela avaria.

## **SEÇÃO II – DA INSTALAÇÃO PREDIAL**

**Art. 40.** As instalações prediais internas de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da **ABNT** e do **SAMAE**, sem prejuízo ao disposto nas posturas municipais vigentes.

**Art. 41.** Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais interno de água e de esgoto serão executadas às expensas do proprietário.

§ 1.º A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o **SAMAE** fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2.º O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do **SAMAE**, todas as instalações internas defeituosas.

**Art. 42.** Serão de responsabilidade do interessado as obras de instalação necessárias ao serviço de esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do **SAMAE**.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam através de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.

**Art. 43.** É vedada a ligação do ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.

**Art. 44.** É proibido, salvo consentimento prévio do **SAMAE**, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

**Art. 45.** As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, abastecidas por águas de poços ou quaisquer fontes próprias.

**Art. 46.** É vedado o despejo de águas pluviais em derivações prediais de esgoto.

### **SEÇÃO III – DOS RESERVATÓRIOS**

**Art. 47.** É obrigatória a instalação de reservatório domiciliar para execução da ligação do ramal predial, independente de categoria econômica, devendo os mesmos serem dimensionados e construídos de acordo com as normas da **ABNT** e do **SAMAE**, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais em vigor.

**Art. 48.** O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - assegurar perfeita estanqueidade;

II - utilizar em sua construção matérias que não causem prejuízo à potabilidade da água;

III – permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas, devendo as bordas, no caso de reservatórios enterrados, ter altura mínima impedindo a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;

IV – possuir válvula de flutuador (bóias), que vede a entrada de água quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;

V – possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

**Art. 49.** É vedada a passagem de canalizações de esgoto sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

**Art. 50.** Os prédios com mais de 03 (três) pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença acima de 10 (dez) metros em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório subterrâneo e instalação elevatória conjugada.

**Parágrafo único.** As instalações elevatórias serão projetadas e construídas em conformidade com as normas da **ABNT** e do **SAMAE**, às expensas dos interessados.

**Art. 51.** Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto sanitários, deverão ser ali ser instalados ralos de canalização de águas pluviais, capazes de escoar qualquer fluxo eventual de esgoto sanitário.

#### **SEÇÃO IV – DAS PISCINAS**

**Art. 52.** As instalações de água de piscina deverão obedecer ao regulamento próprio, observando o disposto nesta Seção.

**Art. 53.** As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do reservatório predial.

**Art. 54.** Não serão permitidas interconexões entre as instalações prediais da água e de esgoto e as de piscinas.

**Art. 55.** A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente viável, a critério do **SAMAE**.

**Art. 56.** Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

#### **CAPÍTULO V – DOS HIDRANTES**

**Art. 57.** O **SAMAE**, de acordo com o Corpo de Bombeiros, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

§ 1.º No caso de instalação de hidrantes por exigência do Corpo de Bombeiros, feito a terceiros, a solicitação destes será feita mediante requerimento do **SAMAE**, indicando o local da instalação.

§ 2.º Configurada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao interessado o pagamento prévio do orçamento elaborado pelo **SAMAE**, ou se preferir, poderá adquirir o hidrante e acessórios necessários a sua instalação com termo de doação para o **SAMAE**.

§ 3.º Só serão instalados hidrantes aprovados pelo **SAMAE** e pelo Corpo de Bombeiros, observadas as normas especificadas da **ABNT**.

§ 4.º A instalação dos hidrantes será feita pelo **SAMAE** ou por terceiros por ele autorizados.

§ 5.º O Corpo de Bombeiros não poderá, sem o consentimento do **SAMAE**, utilizar a água os hidrantes para outros fins que não sejam aqueles emergenciais.

**Art. 58.** A operação dos hidrantes somente poderá ser efetuada pelo **SAMAE** ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1.º O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao **SAMAE**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2.º O **SAMAE** fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

§ 3. Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos e solicitar ao **SAMAE** os reparos, porventura necessários.

**Art. 59.** A manutenção dos hidrantes será feita pelo **SAMAE**, às suas expensas.

**Art. 60.** Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo **SAMAE**, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei e das penas criminais aplicáveis.

## **CAPÍTULO VI – DOS DESPEJOS**

**Art. 61.** É obrigatório o tratamento dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançadas “*in natura*” na rede de esgoto. O referido tratamento será feito às expensas dos usuários, devendo o projeto ser previamente aprovado pelo **SAMAE**.

**Art. 62.** O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situados em logradouros dotados de coletor público, somente poderá lançar os seus dejetos no seu coletor em condições tais quais não causem dano de qualquer espécie às obras, instalações e unidade do sistema de esgoto.

**Parágrafo único.** O **SAMAE** manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

**Art. 63.** Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

I – a temperatura não poderá ser superior a 40°C;

II – O pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;

III – os sólidos de sedimentação imediatas, como areia, argila e outros só serão admissíveis até o limite de 500 mg/l (quinhentos miligramas por litro);

IV - os sólidos sedimentáveis em 10 (dez) minutos só serão admissíveis até o limite de 5.000 mg/l (cinco mil miligramas por litro);

V – para os sólidos sedimentáveis em 02 (duas) horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admite mais de 250.000 mg/l (duzentos e cinquenta mil miligramas por litro); se não for compactado, poderá ser admitido em qualquer quantidade;

VI – substâncias graxas, alcatrões, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidades superior a 150 mg/l (cento e cinquenta miligramas por litro);

VII – a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto;

VIII – ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

**Art. 64.** Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II – substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III – resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;

IV – substâncias que, por seus produtos de composição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;

V – substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto;

VI – Os despejos provenientes de postos de combustíveis ou estabelecimentos onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

**Art. 65.** O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelos órgãos competentes e **SAMAE**.

## **TÍTULO VI – DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO**

**Art. 66.** As ligações de água e de esgoto poderão ser provisórias ou definitivas.

§ 1.º São provisórias as ligações para construção e as ligações a título temporário.

§ 2.º Além de atender aos requisitos estipulados nesta Lei, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimado para o período de duração dos serviços, facultando-se, para esse efeito, a divisão em subperíodos não inferiores a 01 (um) mês.

§ 3.º A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo **SAMAE**.

### **CAPÍTULO I – DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS**

#### **SEÇÃO I – DAS LIGAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO**

**Art. 67.** O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva.

**Parágrafo único.** Em casos especiais, a critério do **SAMAE**, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o atendimento à construção.

**Art. 68.** As ligações de água e de esgoto para construção serão cedidas em nome do proprietário, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - escritura ou contrato de compra e venda;

II - carteira de identidade;

III – CPF/CNPJ;

IV – cópia de Alvará de Licença para construção;

V – cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade, ou certidão do IBGE ou CREA, contendo indicação de área de construção;

VI – A ligação provisória será classificada como categoria comercial até a sua efetivação como definitiva, quando então será classificada de acordo com o seu uso.

**Art. 69.** As ligações provisórias de água e de esgoto só serão executadas depois de satisfeitas as seguintes exigências:

I – instalações de acordo com os padrões do **SAMAE**;

II – pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo **SAMAE**.

**Art. 70.** Não sendo a obra concluída no prazo previamente estabelecido, caberá ao usuário solicitar a prorrogação do prazo da ligação para construção.

§ 1.º Concluída a obra, o proprietário do imóvel, ou seu detentor a qualquer título, requererá ao **SAMAE** a ligação definitiva, mediante aprovação do competente “habite-se”.

§ 2.º Na impossibilidade da apresentação do “habite-se”, poderá o **SAMAE**, a seu critério, conceder a ligação definitiva após comprovar, mediante inspeção, a conclusão da obra.

## **SEÇÃO II – DAS LIGAÇÕES A TÍTULO TEMPORÁRIO**

**Art. 71.** As ligações a título temporário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de estabelecimento de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos, bem como obras em logradouros públicos.

**Art. 72.** As ligações de água e de esgoto, a título temporário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água potável, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.

**Parágrafo único.** As ligações de águas e de esgoto a título temporário serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – licença ou autorização de órgão competente;

II – plantas ou esboços cotados das instalações provisórias, indicando o local das ligações.

**Art. 73.** As ligações de água e de esgoto só serão executadas depois de satisfeitas as seguintes exigências:

I – instalações de acordo com os padrões do **SAMAE**;

II – pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo **SAMAE**.

**Parágrafo único.** Aplicam-se às ligações a título temporário o disposto no § 2.º do artigo 66 desta Lei.

## **CAPÍTULO II – DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS**

**Art. 74.** Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor de sua posse, requerer ao **SAMAE** as ligações definitivas de água e de esgoto.

**Art. 75.** Além dos requisitos previstos neste regulamento, a ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, conforme tabela constante no Anexo I da presente Lei.

**Parágrafo único.** A critério do **SAMAE**, o pagamento do preço de ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

**Art. 76.** As ligações de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

**Art. 77.** A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

**Parágrafo único.** É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda de sua propriedade, salvo com prévia autorização do **SAMAE**.

## **CAPÍTULO III - DOS HIDRÔMETROS E LIMITADORES DE CONSUMO**

**Art. 78.** A critério do **SAMAE**, o consumo de água poderá ser regulamentado por meio de hidrômetro ou limitador de consumo.

**Art. 79.** O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será de propriedade do **SAMAE**, ao qual compete suas instalação e conservação.

**Art. 80.** Os hidrômetros serão instalados preferivelmente no interior do imóvel, próximo à testada e em local abrigado e de fácil acesso, obedecendo aos padrões do **SAMAE**.

§ 1.º Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro na parte externa do imóvel, ou seja, na calçada, no muro fronteiro ou na fachada do prédio, o usuário deverá instalar caixa de proteção, de acordo com os padrões e os modelos aprovados pelo **SAMAE**.

§ 2.º O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pelo **SAMAE**, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação, que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

§ 3.º O usuário responderá pelas despesas decorrentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel.

§ 4.º Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que, seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento dos respectivos preços da tabela do Anexo III desta Lei.

**Art. 81.** O limitador de consumo será instalado no passeio, dentro da caixa de regime de derivação.

**Art. 82.** O usuário poderá solicitar ao **SAMAE** a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio devendo pagar as despesa, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ 1.º Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com as normas da **ABNT**.

§ 2.º Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro até que se proceda a sua correção, o consumo será cobrado pela média das 06 (seis) últimas medições registradas.

**Art. 83.** O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo **SAMAE**, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa ou modificação do sistema de medição.

#### **CAPÍTULO IV - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS**

**Art. 84.** O fornecimento de água ao imóvel e coleta de esgotos, serão interrompidos nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos artigos 100 e seguintes desta Lei:

I - impontualidade no pagamento de tarifas;

II - interdição judicial ou administrativa;

III - instalação de ejetores ou bombas de sucção na rede ou ramal predial;

IV - ligação clandestina ou abusiva;

V - retirada do hidrômetro e / ou intervenção abusiva do mesmo;

VI - intervenção no ramal predial externo;

VII - vacância do imóvel antes habitado;

VIII - falta de cumprimento de outras exigências deste regulamento;

IX - a interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

a) após 02 (dois) dias úteis a data da notificação, nos casos previstos nos incisos IV e VIII deste artigo;

b) após 15 (quinze) dias a data de vencimento do débito, no caso do inciso I deste artigo.

§ 1.º Nos incisos II e III deste artigo, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo constatadas as infrações previstas neste artigo.

§ 2.º Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do serviço correspondente.



§ 3.º A emissão de fatura após a interrupção do fornecimento, não será processada enquanto não houver o restabelecimento do fornecimento.

**Art. 85.** As ligações de água e de esgoto serão suprimidas:

I - por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade por ruína ou demolição;

II - restabelecimento irregular do fornecimento de água e coleta de esgoto;

III - interrupção do fornecimento por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com o inciso I do artigo 84 desta Lei.

**Art. 86.** Os ramais retirados serão recolhidos ao almoxarifado do **SAMAE**.

## **TÍTULO VII - DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS**

### **CAPÍTULO I – DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 87.** Os serviços de água e esgoto serão classificados em quatro categorias:

**I - Residencial:** quando a água é usada para fins dos domésticos em economia de uso exclusivamente residencial;

**II - Pública:** quando a água é usada para consumo público ou em prédios municipais, estaduais e federais;

**III - Industrial:** quando a água é usada em estabelecimentos industriais;

**IV - Comercial:** quando a água é usada em estabelecimentos comerciais.

**Art. 88.** Classifica-se o consumo de água em:

**I - Consumo medido:** o apurado por aparelho de medição;

**II - Consumo estimado:** o estipulado com base no Anexo IV desta Lei.

### **CAPÍTULO II - DAS TARIFAS**

**Art. 89.** A prestação dos serviços de água e de esgoto será retribuída mediante a cobrança de tarifas dos usuários, que compreenderão:

I - as despesas de funcionamento;

II - as cotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;

III - a constituição de fundo de reservas para investimentos.

**Art. 90.** As tarifas e taxas serão reajustadas através de proposta do Diretor do **SAMAE** e aprovação do Prefeito Municipal, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do **SAMAE**, com base nos valores inicialmente fixados nos Anexos I a IV.

**Art. 91.** Para os usuários que se caracterizem por sua demanda elevada de água, poderão ser firmados contratos específicos e condições especiais estabelecidas pelo **SAMAE**.

### CAPÍTULO III - DA COBRANÇA DAS TARIFAS

**Art. 92.** As contas de água e/ou esgoto serão processadas periodicamente de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo **SAMAE**, devendo ser pagas na forma determinada por Portaria do Diretor do **SAMAE**.

**Parágrafo único.** Ocorrendo impontualidade no pagamento das tarifas, as contas vencidas terão seus valores atualizados, devendo ser cobrados os valores vigentes na data do efetivo pagamento, independentemente do disposto nos artigos 84 e 101 desta Lei.

**Art. 93.** As tarifas de utilização dos serviços de esgoto serão cobradas como percentuais dos valores das contas de água correspondentes, conforme estabelecido pelo Anexo II.

**Parágrafo único.** No caso do usuário dispor de sistema próprio de estabelecimento de água, será considerado como volume de esgoto coletado, para efeito de cálculo da conta, o volume de água por ele utilizada, efetivamente medida ou estimada pelo **SAMAE**.

**Art. 94.** Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita com base na média das últimas medições realizadas, até o máximo de 06 (seis).

**Art. 95.** Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio mensal presumido, com base em atributos físico do imóvel, de acordo com o estabelecido pelo Anexo IV.

**Art. 96.** Nas edificações sujeitas a Lei de Condomínios e Incorporações (Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964), as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma conta única, quando houver ligação comum de água.

**Art. 97.** No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto do **SAMAE** de forma clandestina, e não sendo possível verificar a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto a partir dos 06 (seis) meses anteriores à data na qual se constatou a infração, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

**Art. 98.** Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao **SAMAE** antes da data do vencimento das mesmas.

**Parágrafo único.** Após a data do vencimento, serão recebidos recurso dos usuários desde que as contas estejam devidamente quitadas.

**Art. 99.** Quando o consumo mensal for inferior ao consumo básico da respectiva categoria, será devida a tarifa correspondente ao consumo básico.

## TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 100.** A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará ao infrator a notificação e/ou penalidade.

**Art. 101.** Serão punidas com multas, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

I – intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto;

II – ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;

III – violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;

IV – interconexão de instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;

V - utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;

VI – uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;

VII – lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;

VIII – lançamento de despejos “*in natura*”, que por suas características exijam o tratamento prévio na rede coletora de esgoto;

IX - o início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações sem prévia autorização do **SAMAE**;

X – alteração de projeto de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações sem prévia autorização do **SAMAE**;

XI - a inobservância das normas e/ou instalações do **SAMAE** na execução de obras de serviços de água e esgoto;

XII – impontualidade no pagamento de tarifas devidas ao **SAMAE**.

§ 1.º Os valores das multas referidas nos incisos I a XI serão fixados pelo Diretor do **SAMAE**, conforme estabelecido pelo Anexo V.

§ 2.º O valor da multa referida no inciso XII será de 10% (dez por cento) do valor devido pelo usuário, a ser cobrado junto à fatura do mês subsequente ao da inadimplência.

§ 3.º Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá o **SAMAE** interromper o abastecimento de água, observando o disposto no artigo 84 desta Lei.

**Art. 102.** O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiveram em desacordo com as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 103.** O Diretor do **SAMAE**, através de Portaria, designará servidores para procederem nas notificações de infrações a esta Lei.

§ 1.º Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2.º Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

**Art. 104.** É assegurado ao infrator, o direito de recorrer ao **SAMAE**, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

## TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 105.** Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do **SAMAE**, além da aplicação das disposições restritivas previstas nesta Lei, o Diretor do **SAMAE** poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

**Art. 106.** Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo **SAMAE**, ajustar os índices físico-químico, mediante tratamento em instalações próprias.

**Parágrafo único.** Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

**Art. 107.** Ao **SAMAE** assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito nesta Lei.

**Art. 108.** O usuário deve assegurar aos servidores autorizados do **SAMAE** o acesso às instalações de água e esgoto dos prédios, áreas, quintais ou terrenos para realização de vistorias de inspeção a essas instalações.

**Art. 109.** Caberá à Prefeitura, através do seu órgão competente, a recompor a pavimentação de ruas e calçadas que tenham sido removidas para instalação ou conserto da rede de água e esgoto.

**Parágrafo único.** No caso de ramais ou coletores prediais, caberá a Prefeitura recompor a pavimentação incumbindo ao proprietário as despesas com a recomposição dos passeios e calçadas.

**Art. 110.** Ocorrendo o aumento extraordinário do consumo devido a vazamentos e invisíveis no alimentador e/ou instalação predial, poderá o **SAMAE** reduzir, para efeito de cobrança do consumo, a diferença entre o consumo e a média de consumo dos 06 (seis) meses anteriores.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação ao usuário e não reparado o motivo que causou o consumo extraordinário, será cobrado de forma integral o consumo registrado pelo medidor.

**Art. 111.** O Chefe do Poder Executivo expedirá todos os atos necessários a regulamentação complementar desta Lei.

**Art. 112.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Fundação Nacional de Saúde ou organismo que a suceder, objetivando a administração e assistência técnica do **SAMAE**, cujo documento deverá ser apreciado e aprovado pela Câmara Municipal de Meleiro.

**Art. 113.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 114.** Revoga-se a Lei n.º 758, de 19 de novembro de 1997, e demais disposições em contrário.

Meleiro, 19 de dezembro de 2006.

**VITOR HUGO CORAL**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

**EZIO PELEGRINI**  
**Secret. Adm. e Finanças**

<b>ANEXO I DA LEI n.º 1186/2006</b>
-------------------------------------

**Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Meleiro – SAMAE**

**I. LIGAÇÕES DE ÁGUA:**

<b>ATÉ 25 mm</b>		
<b>CONDIÇÕES</b>	<b>VALOR PRESTAÇÃO</b>	<b>VALOR TOTAL R\$</b>
<b>À VISTA</b>	-	<b>28,70</b>

**OBS. :** Com diâmetro acima de 25 mm, será feito orçamento prévio, de acordo com o diâmetro a instalar.

**II. LIGAÇÕES DE ESGOTO:**

<b>ATÉ 100 mm</b>		
<b>CONDIÇÕES</b>	<b>VALOR PRESTAÇÃO</b>	<b>VALOR TOTAL R\$</b>
<b>À VISTA</b>	-	<b>28,70</b>

**OBS.:**

- 1. Com diâmetro acima de 100mm, será feito orçamento prévio, de acordo com o diâmetro a instalar;**
- 2. O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA OCASIÃO DO PEDIDO DE LIGAÇÃO;**
- 3. NAS LIGAÇÕES, O CONSUMIDOR FORNECERÁ TODO O MATERIAL NECESSÁRIO PARA EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO.**

Meleiro, 19 de dezembro de 2006.

**VITOR HUGO CORAL**  
**Prefeito Municipal**

<b>ANEXO II DA LEI n.º 1186/2006</b>
--------------------------------------

**Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Meleiro – SAMAE**

<b>FAIXA DE CONSUMO</b>	
<b>CATEGORIA “A”</b>	
<b>RESIDENCIAL sem limitador de consumo</b>	
<b>CONSUMO</b>	<b>VALORES R\$</b>
Até 10 m <sup>3</sup>	R\$ 19,10
De 11 a 15m <sup>3</sup>	R\$ 25,00 X R\$ 0,82 p/m <sup>3</sup> excedente de 10 m <sup>3</sup>
De 16 a 20m <sup>3</sup>	R\$ 31,50 X R\$ 1,00 p/m <sup>3</sup> excedente de 15 m <sup>3</sup>
De 21 a 30m <sup>3</sup>	R\$ 33.61 X R\$ 1,14 p/m <sup>3</sup> excedente de 20 m <sup>3</sup>
De 31 a 40m <sup>3</sup>	R\$ 40,00 X R\$ 1,36 p/m <sup>3</sup> excedente de 30 m <sup>3</sup>
Acima de 40m <sup>3</sup>	R\$ 45,00 X R\$ 1,61 p/m <sup>3</sup> excedente de 40 m <sup>3</sup>
<b>COM LIMITADOR DE CONSUMO</b>	
<b>CATEGORIA “B”</b>	
<b>COMERCIAL E PODERES PÚBLICOS</b>	
<b>CONSUMO</b>	<b>VALORES R\$</b>
Até 15 m <sup>3</sup>	R\$ 27,89
Acima de 15 m <sup>3</sup>	R\$ 27,89 + R\$ 1,02 p/m <sup>3</sup> excedente de 15 m <sup>3</sup>
<b>CATEGORIA INDUSTRIAL</b>	
<b>CONSUMO</b>	<b>VALORES R\$</b>
Até 40 m <sup>3</sup>	R\$ 27,89
Acima de 40 m <sup>3</sup>	R\$ 27,89 + R\$ 1,16 p/m <sup>3</sup> excedente de 40 m <sup>3</sup>

**OBSERVAÇÕES**

1. A tarifa referente a prestação do serviço de esgoto sanitário corresponderá 80% (oitenta por cento) do valor do consumo de água respectivo, ressalvado os consumidores com sistemas próprios de abastecimento de água, para os quais, na falta de condições de medição, será aplicado o sistema de estimativa de acordo com o modelo estabelecido pelo ANEXO IV.
2. Para efeito da cobrança das tarifas, as ligações provisórias, tais como para construção de qualquer natureza, feiras, circos, exposições, e similares, equiparam-se às da Categoria Comercial.

Meleiro, 19 de dezembro de 2006.

**VITOR HUGO CORAL**  
Prefeito Municipal

<b>ANEXO III DA LEI n.º 1186/2006</b>
---------------------------------------

**Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Meleiro – SAMAE**

<b>OUTROS SERVIÇOS</b>	<b>VALOR R\$</b>
<b>RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA:</b>	
- No cavalete por falta de pagamento (corte)	12,00
- No cavalete por falta de pagamento c/ lacre violado	12,00
<b>AFERIÇÕES DE HIDRÔMETROS:</b>	
- Por solicitação do usuário, até ¾"	15,00
- Por solicitação do usuário, acima de 1"	15,00
<b>DESLIGAÇÃO:</b>	
- Por solicitação do usuário-temporário	10,00
- Por solicitação do usuário-definitivo	10,00
<b>VISTORIA NA INSTALAÇÃO PREDIAL:</b>	
- Por solicitação do usuário até 2 pavimentos	15,00
- Por solicitação do usuário por pavimentos/excedente a 2	10,00
<b>CONSUMO DE ÁGUA POR CIRCOS, PARQUES E OUTROS:</b>	
- Custo fixo de consumo até 15	70,00
- Custo fixo mensal período superior a 15 dias	100,00
<b>CUSTO POR HORA DE MÃO-DE-OBRA:</b>	
- De encanador	4,20
- De auxiliar	2,80
<b>DESLOCAMENTO DO CAVALETE:</b>	
- Por solicitação do usuário (conforme material e tempo empregado)	12,00
<b>AVISO DE CORTE:</b>	6,50
<b>EXPEDIENTE:</b>	
- Emissão de 2ª via, extrato, alteração cadastral, e outros	8,50
<b>HIDRÔMETRO DANIFICADO PELO USUÁRIO:</b>	
- (valor das peças empregadas, mais taxas de aferição)	77,00
<b>HIDRÔMETRO ROUBADO:</b>	90,00
<b>PREÇO DO METRO DE TUBO EXCEDENTE, EMPREGADO EM LIGAÇÕES DE ÁGUA ATÉ 25 mm</b>	2,50

Meleiro, 19 de dezembro de 2006.

**VITOR HUGO CORAL**  
**Prefeito Municipal**



<b>ANEXO IV DA LEI n.º 1186/2006</b>
--------------------------------------

**Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Meleiro – SAMAE**

<b>SERVIÇO NÃO MEDIDO</b>		
<b>CATEGORIA</b>	<b>CONSUMO ESTIMADO</b>	<b>VALOR R\$</b>
<b>RESIDENCIAL</b>		
R1	10	20,00
R2	20	25,00
R3	30	75,00
R4	40	100,00
<b>COMERCIAL E PÚBLICA</b>		
C1	10	30,00
C2	30	80,00
<b>INDUSTRIAL</b>		
I1	10	120,00
I2	50	200,00

**DEFINIÇÕES:**

**R1** – Com área até 40 m<sup>2</sup>;

**R2** – Com área de 41 a 80 m<sup>2</sup>;

**R3** – Com área de 81 a 120 m<sup>2</sup>;

**R4** – Com área acima de 120 m<sup>2</sup>;

**C1** – Pequeno Comércio: quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais ou públicos somente para fins higiênicos;

**C2** – Grande Comércio: quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais ou públicos para outros fins que não somente os higiênicos;

**I1** – Pequeno Indústria: quando a água é utilizada em estabelecimentos industriais, somente para fins higiênicos.

**I2** – Grande Indústria: quando a água é utilizada somente em estabelecimentos industriais para outros fins que não somente higiênicos.

Meleiro, 19 de dezembro de 2006.

**VITOR HUGO CORAL**  
**Prefeito Municipal**

<b>ANEXO V DA LEI n.º 1186/2006</b>
-------------------------------------

**Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Meleiro – SAMAE**

ITEM	INFRAÇÕES – ARTIGO 100	MULTA R\$
I	Intervenção nas instalações dos serviços públicos de água.	15,00
II	Ligações clandestinas	25,00
III	Violação ou retirada de hidrômetros ou limitador de consumo	25,00
IV	Interconexão da instalação predial com canalização de água ou outra procedência	15,00
V	Utilização da ligação de água para serventia de outra economia	25,00
VI	Ligação de bombas ou ejetores na rede distribuidora ou no ramal Predial	25,00
VII	Lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio	50,00
VIII	Lançamento de despejos “ <i>in natura</i> ”, que por suas característica exijam o tratamento prévio na rede coletora de esgoto	100,00
IX	Início de obras de instalação de água em loteamento ou conjuntos de edificações sem autorização do SAMAE.	25,00
X	Alteração de projeto de instalação de água em loteamento ou conjunto de edificações, sem prévia autorização do SAMAE	25,00
XI	Inobservância das normas e/ou instalações do SAMAE na execução de obras e serviços de águas	25,00

Meleiro, 19 de dezembro de 2006.

**VITOR HUGO CORAL**  
**Prefeito Municipal**